

ENTRADA

08 MAR. 2023

Ass. do Func. COASP



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PL 61/2023

DIRLEG-AL
Fis. 02
8

A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 01.03.2023

1º Secretário

Estabelece o protocolo de segurança de prevenção, coibição e identificação de atos que atentem contra a intimidade, integridade e dignidade da mulher nos locais que especifica, no âmbito do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece protocolo de segurança com o objetivo de identificar, coibir e prevenir a prática de atos que atentem contra a intimidade, integridade e dignidade da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se local de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento:

- I – hotéis;
- II – restaurantes;
- III – bares;
- IV – casas de eventos e espetáculos.

§1º Outros estabelecimentos, públicos ou privados, poderão aderir ao protocolo de segurança de que trata esta Lei, mediante adoção voluntária dos procedimentos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º.

§2º O órgão competente do Poder Executivo Estadual poderá instituir selo de certificação acerca do cumprimento da Lei, que designará o



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

compromisso social do empreendimento com o combate à cultura do estupro e ao assédio sexual contra as mulheres

Art. 3º O Protocolo de Segurança de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

- I – Colaboração entre estabelecimento de lazer e o poder público para o atendimento prioritário e imediato à vítima;
- II – Acesso, pela vítima, a informações quanto aos seus direitos;
- III – respeito à dignidade, à privacidade e à autonomia de vontade da vítima;
- IV – Apoio técnico do poder público para capacitação e treinamento;
- V – Defesa dos direitos da mulher consumidora.

Art. 4º O protocolo de segurança será adotado pelo estabelecimento sempre que identificada a prática de conduta que caracterize violência ou risco de violência sexual contra a mulher.

Art. 5º O protocolo de segurança contemplará as seguintes providências:

- I – Foco da atenção na vítima, e não no agressor, para que ela seja socorrida prontamente; preferencialmente o estabelecimento disporá de pessoa responsável por receber a vítima de violência ou risco de violência sexual, identificada no interior do estabelecimento, e por dispensar-lhe atenção prioritária e imediata;
- II – Respeito as decisões da pessoa agredida, mas a vítima deve ser consultada sobre atendimento médico bem como denúncia para as autoridades policiais;
- III – Manutenção da vítima longe do agressor, sendo o estabelecimento orientado a manter o agressor detido no local até a chegada da polícia;
- IV – Quando solicitado, o estabelecimento prestará apoio para o deslocamento da vítima até a Delegacia de Polícia, unidade de saúde, residência ou outro local indicado pelas autoridades competentes ou pela vítima para a garantia da sua segurança;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

V - O estabelecimento armazenará por mínimo 90 (noventa) dias as gravações geradas por sistema próprio de câmeras de segurança instaladas em suas dependências, disponibilizando-as às autoridades policiais quando solicitadas no prazo;

VI - O responsável e os demais funcionários envolvidos na execução do protocolo de segurança atuarão de modo a reduzir o clima de tensão no local do fato e a evitar a reprodução de outras violências contra a mulher, definidas no §1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Art. 6º Com apoio técnico do Poder Público Estadual, os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 2º deverão:

I - promover, anualmente, a capacitação e treinamento de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a reconhecer e a atuar na prevenção do assédio sexual e da cultura do estupro praticados contra a mulher, respeitadas as competências das autoridades competentes;

II - afixar cartaz, em local de fácil visualização e com caracteres facilmente legíveis a todos, contendo a identificação do funcionário responsável pelo atendimento à mulher que se sinta em situação de risco no interior do estabelecimento.

JUSTIFICATIVA

Dentre os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável que formam a Agenda 2030, a ODS nº 5 trata da igualdade de gênero, objetivo este definido como "Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas".

Em seu escopo, como macro-objetivo, a ODS nº 5 possui em sua composição o item 5.2, que busca "eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipo"

Contudo, a realidade atual demonstra o longo caminho que deve ser percorrido em nosso país para a concretização da igualdade de gênero, considerando que a própria integridade física da mulher brasileira está sob risco.

Levantamento realizado pelo Datafolha a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostra crescimento da violência contra a mulher em 2022,



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

com 29% das mulheres entrevistadas alegando ter sofrido algum tipo de agressão.

Em outra pesquisa, especificamente no caso de assédio, segundo pesquisa realizada pela iniciativa Bares Sem Assédio 66% das mulheres brasileiras já foram assediadas em bares ou restaurantes.

Nessa perspectiva, na esteira da evolução normativa internacional, como o protocolo catalão "No Callem" (Não nos calaremos) e o protocolo de origem no Reino Unido "Ask for Angel" (pergunte por Ângela, em português), é urgente a adoção em nosso Estado de medidas que permitam socorro rápido a mulheres vítimas de violência ou assédio sexual.

Por tal razão, inspirado em protocolos internacionais, bem como as novas propostas apresentadas na Câmara do Deputados no início desta Legislatura, o presente projeto de lei é mais um passo na busca pela igualdade de gênero, primordialmente para a eliminação de toda e qualquer violência contra a mulher.

Palmas, 08 de março de 2023

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma caligrafia fluida e estilizada, identificando o signatário como o Deputado Eduardo Mantoan.

Deputado Eduardo Mantoan

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P0ff4a0da082d786c4ad90ea23d018704K8063**

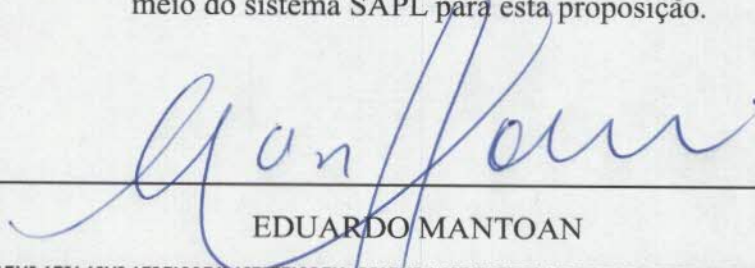
Tipo de
Proposição:
**Projeto de Lei da
Casa**

Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Data de Envio:
**08/03/2023
10:00:33**

Descrição: **Estabelece o protocolo de segurança de prevenção, coibição e identificação de atos que atentem contra a intimidade, integridade e dignidade da mulher nos locais que especifica, no âmbito do Estado do Tocantins.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


EDUARDO MANTOAN

